



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

210
2

PARECER	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 010406/2014	PA CAP: Nº485797/17
AUTUADO: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	
CNPJ: 26.461.699/0121-97	Município: Uberlândia
Auto de Fiscalização: 173590 de 30/09/2014	

Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	106	Instalar ampliação sem licença

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 08/10/2014, baseado em auto de fiscalização de fls. 03/05.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de R\$ 29.117,45..

O autuado, foi notificado, tendo protocolado defesa que foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto, sendo tempestivo.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que houve pedido de celebração de TAC para continuar operando, a autuado não exerce atividade com finalidade lucrativa, que não há fundamentação para aplicação da penalidade, que não foram observados os requisitos para autuação, que a autuada juntou na defesa os documentos comprovando as alegações, segue em alegação de que houve problemas econômicos para a execução do contrato, requer ao final que seja aplicada a notificação do artigo 29-A, do decreto estadual, bem como seja desconsiderado o porte total do empreendimento, tendo em vista não estar em operação.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há argumentos técnicos de alta complexidade, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Preliminarmente alega que não houve apreciação do pedido de celebração de TAC, ora, é que em análise do SIAM, se observa a total desídia da autuada para com as normas ambientais do estado, sendo que sequer formalizou processo de licença de operação, deixando todos os FOBI vencerem ser ter dado andamento, mostrando assim total descaso, senão vejamos:

EMPREENHIMENTO		
CNPJ: 06.491.899/0119-72 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		
CNPJ: 06.481.693/0121-97 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		
Município: UBERLÂNDIA		Responsável Técnico foi associado
Assinatura: _____ Classe: _____		
OB Aguardando Formalização		
Total de Registros: 3		
FCE 040214R594582/2014 Classe / Portas / G FCE5362492/2014	Objeto Licenciamento Atividade Principal Tipo Administração (FOBI vencido)	(L) ARMAZENAGEM DE GRÃOS OU SEMENTES NÃO ASSOCIADOS A OUTRAS ATIVIDADES LISTADAS, BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO), POSTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS E POSTOS BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO)
FCE 040214R3509495/2014 Classe / Portas / G FCE115386/2014	Objeto Licenciamento Atividade Principal Tipo Administração (FOBI vencido)	(L) BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO), ARMAZENAGEM DE GRÃOS OU SEMENTES NÃO ASSOCIADOS A OUTRAS ATIVIDADES LISTADAS ARMAZENAGEM DE GRÃOS OU SEMENTES NÃO ASSOCIADA A OUTRAS ATIVIDADES LISTADAS (FOBI vencido)
FCE 230814R283228/2016 Classe / Portas / G FCE947645/2016	Objeto Licenciamento Atividade Principal Tipo Administração (FOBI vencido)	(L) POSTOS REVEND, POSTOS DE ABASTEC, INSTALAÇÕES DE SIST RETALHISTA E POSTOS FLUTUANTE DE COMBUSTÍVEIS, BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO) BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO)

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Assim é que improcede a alegação de falta de apreciação do pedido de celebração de TAC, pois sequer há processo formalizado neste órgão ambiental.

Quanto as alegações de que não exerce atividade lucrativa, em se tratando de normas ambientais, não há exceções quanto ao tipo de atividade exercida, uma vez que o objetivo do licenciamento do licenciamento ambiental é fazer as atividades potencial ou efetivamente causadoras de degradação ao meio ambiente, pertencentes a particulares ou ao Poder Público, possam ser previamente analisadas e compatibilizadas.

A compatibilização da proteção dos recursos ambiental às demandas da sociedade de consumo é o objetivo do licenciamento ambiental; assim, a finalidade do sistema de licenciamento ambiental é fazer com que o meio ambiente não seja vilipendiado.

Dessa forma, em se tratando de licenciamento ambiental, não há diferenciação entre a finalidade econômica ou não da atividade, e sim se a mesma se enquadra nas normas ambientais, para obtenção da licença.

Seque argumentando que não houve a devida observância dos requisitos para a autuação, sem razão, assim, ao lavrar o presente Auto de Infração o servidor apenas, dentro de seu Poder de Polícia Ambiental e visando o escopo da atividade sancionatória do Estado, agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

Frisa-se que a discricionariedade do agente público é limitada aos critérios definidos e aos valores estabelecidos no Decreto nº 44.844/08, justamente para resguardar a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, imparcialidade, segurança jurídica, finalidade, entre outros. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da finalidade e da segurança jurídica.

O autuado alega que não citou a lei estadual 7772/80, seja a lei estadual 13.199/99, ou ainda um de seus dispositivos que eventualmente tenham sido infringidos pelo autuado. Razão esta não lhe assiste, uma vez que o artigo 31, inciso III deixa claro, se não, vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

III- disposição legal OU regulamentar em que fundamenta a autuação;

Ora dispositivo legal deixa claro em seu texto, quanto ao uso do "OU" conjunção coordenativa alternativa, de alternância ou exclusão. Não restou dúvidas quanto o embasamento legal (campo 10) do auto de infração, que no caso em tela foi o Decreto 44.844/2008.



Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso II, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Cumprido destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma o autuado, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre "floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição, administrativa. É o que versa a lei em comento:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

(...)

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - O procedimento administrativo de fiscalização;

II - O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - A competência e procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades;

X - Restritiva de direitos.

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes.

Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008/2008.

No mérito

Alega o autuado que houve cumprimento da condicionante, e que durante a fase de instrução do processo de auto de infração juntou a comprovação, no entanto, o que o autuado deveria ter comprovado os cumprimentos das condicionantes no processo de licença de operação e ter demonstrado nestes autos que realizou dentro do prazo tais condicionantes, o que não se vislumbra pela simples juntada de diversos documentos, tanto que sua licença foi indeferida.

Assim, improcede as alegações da autuada, uma vez que se torna muito conveniente afastar sua responsabilidade por meio de documento sem valor probatório.

Ademais, a autuação se refere a ampliação sem licença e não sobre descumprimento de condicionantes, mesmo assim, a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.

O Decreto Estadual vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a possibilidade de concessão da Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

(...)

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com



217
2

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação.

Assim, conforme constatado in loco, não possuía o empreendimento no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertasse a ampliação de sua atividade e conforme explicito no artigo 14 § 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela ampliação ou operação sem a licença competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser anulado.

Conforme descreveu o agente fiscalizador foi verificada a ampliação da capacidade instalada do empreendimento sem o devido licenciamento ambiental.

Desta forma, ficou evidente que houve a ampliação sem a devida Licença, configurando a infração capitulada no código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quando aos princípios fundamentais da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a melhor atender as conveniências da administração públicas às necessidades coletivas, invocados pelo Recorrente, tecemos as seguintes considerações.

A discussão acerca do objetivo da fiscalização do órgão ambiental, necessariamente adentra esta seara, e a sua conclusão nela se fundamenta, conforme restará demonstrado nas seguintes breves laudas. Neste diapasão, incontroversa a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos.

Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma



explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados “interesses coletivos” ou “supra-individuais”, com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação equitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.

Importante destacar então que no Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. A sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada.

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambiental, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das conseqüências da infração ambiental.

Nesta senda, não se pode olvidar a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, tendo em vista que, conforme mencionado alhures, haverá, na maioria das vezes, uma tensão entre direitos individuais e coletivos.

Passando-se à análise dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada deve, em primeiro momento, ser observada sob o critério de adequação. Sabe-se que “a análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito”, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.

Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nela prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado. Uma medida é inadequada quando não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido, o objetivo, a ser fomentado, deve ser justamente a efetiva proteção ao meio ambiente.

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, “um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”.

Se a Administração defronta-se com um fato que pode ser punível por outro meio, menos oneroso ao particular, deverá necessariamente escolhê-lo. No caso em tela não há



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

alternativa a não ser a aplicação da multa tendo em vista que o Empreendedor descumpriu condicionante da Licença Ambiental.

Para infrações classificadas como de natureza grave a legislação determina que a penalidade a ser aplicada é a de multa simples, a qual foi devidamente aplicada ao caso em comento.

Ademais, foi observado o porte do empreendimento, segundo os parâmetros da DN COPAM nº 74/04 bem como a natureza da infração, classificada como grave, respeitando, dessa forma, o princípio da proporcionalidade nos limites aplicáveis ao caso.

Tem-se, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (grande) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa nº 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (grave), conforme artigo 83, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do CPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 17 de janeiro de 2018.		Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental MASP: 0925694-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental - NAI		
Ana Claudia de Paula Dias Gestora Ambiental - DREG		Ana Cláudia de Paula Dias Gestora Ambiental SUPRAM TM/AP MASP: 1.365.044-5
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI		Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental		Rodrigo Angelis Alvarez MASP: 1191774-7 SUPRAM TM/AP

